



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/32 (PLU-NET)

Exposição relativa à transmissão de um debate na página da rede social Facebook da publicação periódica *Torres Vedras Web* no contexto das eleições autárquicas de 26 de setembro de 2021

Lisboa
26 de janeiro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/32 (PLU-NET)

Assunto: Exposição relativa à transmissão de um debate na página da rede social Facebook da publicação periódica *Torres Vedras Web* no contexto das eleições autárquicas de 26 de setembro de 2021

I. Exposição

1. Deu entrada na ERC, em 9 de agosto de 2021, uma exposição relativa à transmissão de um debate na página da rede social Facebook da publicação periódica *Torres Vedras Web*, em 4 de agosto de 2021, no contexto das eleições autárquicas de 26 de setembro de 2021.
2. A exponente diz pretender «reportar uma situação que não respeita a Lei Orgânica n.º 1/2001 de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais.»
3. Questiona «de que forma pode um órgão de comunicação social [...] efetuar a transmissão em direto do debate de um “movimento cívico” que apresenta candidaturas no concelho de Torres Vedras no contexto das Eleições Autárquicas» e acrescenta «que a página de Facebook do referido “movimento cívico” efetuou a mesma transmissão, identificada da mesma forma, naquele mesmo momento».

II. Posição do Denunciado

4. A publicação periódica regional *Torres Vedras Web* veio apresentar esclarecimentos à exposição mencionada em 11 de outubro de 2021.
5. O jornal, publicado por via eletrónica, vem informar «que o sucedido decorre de um lapso da empresa que faz a gestão das nossas redes sociais e website, com gestão enquanto

editores da nossa página de Facebook, que ao transmitir em multiplataforma adicionaram a página de Facebook do Torres Vedras Web à lista de páginas a difundir esse conteúdo.»

6. Mais acrescenta que «a publicação terá sido eliminada da página após a conclusão do direto.»

7. Em nova comunicação enviada à ERC, e rececionada em 28 de outubro de 2021, o *Torres Vedras Web* informa «que não temos registo da publicação, porque a mesma foi eliminada da página de Facebook (único meio onde a mesma foi difundida), imediatamente após o término do direto, pois a empresa que nos faz a gestão das redes sociais, se apercebeu do erro.»

8. Adita que «a publicação não foi eliminada assim que se aperceberam que a página do *Torres Vedras Web* também estava em direto, porque o software multiplataforma utilizado, não permite eliminar “páginas de destino” durante a realização do direto.»

III. **Análise e fundamentação**

9. A atuação da ERC encontra-se balizada pelos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas a) e e) do artigo 8.º, e tem ainda em conta o disposto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral, regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial e revoga o Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, e que atribui competências à ERC no artigo 9.º.

10. Importa assinalar que os artigos 46.º e 49.º da Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais, aprovada Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, e que são indicados pela exponente, se encontram revogados na versão mais atual da lei¹, uma vez que a já

¹ Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, alterada pelas Leis Orgânicas n. os 5-A/2001, de 26 de novembro; 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2017 e 2/2017, de 2 de maio, 3/2018 de 17 de agosto, e 1- A/2020, de 21 de agosto.

referida Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, passou a regular as matérias que constavam daqueles preceitos, relativos à comunicação social e à publicidade comercial em contexto eleitoral.

11. O Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho, fixou a data de 26 de setembro de 2021 para as eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, pelo que, na data da exibição do vídeo na página da rede social Facebook da publicação periódica *Torres Vedras Web*, a 4 de agosto de 2021, estávamos em período eleitoral – mais especificamente, em pré-campanha eleitoral -, sendo por isso aplicável o regime jurídico instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, por força do disposto no seu artigo 3.º.

12. Refira-se que o Capítulo II desta Lei prevê regras sobre a cobertura jornalística em período eleitoral, atribuindo no artigo 9.º competências à ERC para apreciar as queixas apresentadas pelos representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social, devendo a Comissão Nacional de Eleições (doravante CNE) emitir parecer.

13. O Capítulo III desta lei regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial, dispondo, no seu artigo 10.º, que «a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.»

14. O n.º 1 do artigo 11.º do referido diploma legal prevê que «na utilização da *Internet*, os órgãos de comunicação social observam, com as devidas adaptações, as mesmas regras a que estão adstritos, por força da presente lei, em relação aos demais meios de comunicação.»

15. No caso em apreço, é necessário, em primeiro lugar, referir que, ao contrário do que foi comunicado pela publicação periódica *Torres Vedras Web*, em sede de pronúncia, a

publicação em causa não foi eliminada da sua página na rede social Facebook «imediatamente após o término do direto», na medida em que a pesquisa realizada pelos serviços da ERC em 7 de setembro de 2021, portanto, mais de um mês após a respetiva publicação, permitiu aceder-lhe (incluindo o vídeo do debate).

16. Em segundo lugar, observa-se que o vídeo em causa publicado na página do *Torres Vedras Web* (Anexo 1) é exatamente o mesmo que foi publicado na página da rede social Facebook do movimento cívico «Unidos por Torres Vedras» (Anexo 2), sendo os textos que os acompanham semelhantes.

17. O vídeo a que a exponente alude é um debate protagonizado por três candidatos pela lista do movimento «Unidos por Torres Vedras», Sérgio Galvão, Luís Cristóvão e Diogo Guia, bem como dois convidados, Patrícia Rosado, atleta, e Alexandre Afonso, jornalista.

18. Antes de o debate se iniciar, surge do lado esquerdo do ecrã, o símbolo do movimento cívico «Unidos por Torres Vedras». Do lado direito, o texto é o seguinte: «Debate ‘Desporto em Torres Vedras, uma área estratégica, 4 agosto 2021, quarta-feira, 21:30, online/live streaming».

19. De seguida, uma *voz-off* apresenta: «Na base do movimento cívico está uma participação ativa de todos os cidadãos que queiram dar o seu contributo, que queiram ter voz para as suas ideias, que queiram dar resposta às reais necessidades das populações. Estes princípios são o princípio de tudo. Confiança, competência, credibilidade. Princípios sempre aliados ao mérito que elevem o nosso concelho e que o levam mais longe. O movimento Unidos por Torres Vedras nasceu dessa ambição constante de querer mais e melhor, dessa confiança de quem quer um presente mais digno para os nossos pais e abrir caminhos mais promissores para o futuro dos nossos filhos. Somos um movimento independente de cidadania. Um movimento com pessoas de esquerda, de direita, com e sem partidos, de todas as áreas de interesse e de várias faixas etárias. Apoiamos e

selecionamos as pessoas pelo seu mérito, pelo seu percurso profissional, pela sua competência, por tudo aquilo que podem construir pelas nossas aldeias, freguesias e cidade, pelo nosso concelho. Os desafios são enormes, mas também muito estimulantes. É tempo de nos unirmos, de ouvirmos quem sabe, reunir consenso e transformar. A população precisa de uma ideia credível e de esperança no futuro. É por isso que somos um movimento aberto à participação de todos os cidadãos. Queremos, no nosso movimento, torrienses com um pensamento comum, com uma nova forma de democracia a que chamamos participativa, torrienses que tragam as suas ideias e que queiram unir-se para que juntos possamos construir um futuro que é, de facto, possível. Junte-se a nós e ajude-nos a construir um melhor futuro para as próximas gerações de torrienses.»

20. Esta narração é seguida de imagens de Sérgio Galvão, o candidato a presidente da Câmara Municipal de Torres Vedras, pelo movimento «Unidos por Torres Vedras», onde este diz «Hoje, em vez de partidos, seguimos unidos.» Surge, então, um texto no ecrã: «Junte-se a nós em: unidosportorresvedras.pt».

21. Logo após, volta a surgir no ecrã um novo texto: «Unidos apresenta ciclo de debates e conversas, quartas-feiras, 21:30, online, live streaming. Saúde, economia, educação, turismo, ambiente, cultura, desporto e muito mais. 04 agosto, quarta-feira, 21:30, debate Desporto em Torres Vedras, uma área estratégica», seguido de imagens de candidatos pelo referido movimento cívico (Sérgio Galvão; Diogo Guia; Luís Cristóvão) e convidados para o debate (Patrícia Rosado; Alexandre Afonso).

22. Nesse seguimento, dá-se início ao debate, introduzido por uma moderadora: «Olá, muito boa noite, boa quarta-feira, bem-vindo aqui à terceira sessão do movimento cívico Unidos por Torres Vedras.»

23. A primeira pergunta da moderadora é: «De que forma consideram o Unidos utilizar o desporto como elemento de mudança?»

24. Dos elementos apurados resulta, em primeiro lugar, que os conteúdos constantes do vídeo publicados pelo *Torres Vedras Web* não têm tratamento editorial, na medida em que correspondem na totalidade aos conteúdos publicados, na sua página da rede social Facebook, pelo movimento «Unidos por Torres Vedras», candidato às eleições autárquicas de 26 de setembro de 2021.

25. Sendo uma mera reprodução/retransmissão do vídeo transmitido na página do movimento «Unidos por Torres Vedras», sem qualquer edição ou intervenção da direção ou dos jornalistas no *Torres Vedras Web*, não se pode considerar que estamos perante um ato de cobertura jornalística em período eleitoral. Nesta medida, este conteúdo, não consubstanciando um trabalho jornalístico, não é abrangido pelas regras relativas à «cobertura jornalística em período eleitoral» previstas no Capítulo II da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

26. Esta conclusão é ainda reforçada pela circunstância de o debate ser antecedido, no vídeo transmitido, por conteúdos que correspondem à publicitação do mencionado movimento cívico, incluindo um apelo a que cidadãos se juntem ao movimento.

27. Importa também sinalizar o facto de o debate controvertido incluir apenas candidatos da lista «Unidos por Torres Vedras», não se tratando, portanto, de um debate que promova a discussão, com base no princípio da equidade, entre as várias listas candidatas naquele concelho.

28. Verifica-se ainda que a página de Facebook do *Torres Vedras Web* não publicou, neste período, outros debates que envolvessem diferentes candidaturas às eleições autárquicas de 2021.

29. Assim, estamos perante um ato de propaganda eleitoral por visar a promoção da candidatura «Unidos por Torres Vedras», a adesão à mesma, e por ser desenvolvida pela candidatura/candidatos. Recorde-se que, nos termos do artigo 39.º da Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais, «entende-se por “propaganda eleitoral” toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.»

30. O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, prevê que, «a partir da data de publicação do decreto que marque a data de eleição [...] é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial». De salientar que o legislador não restringiu apenas a «propaganda eleitoral», mas toda a «propaganda política» que seja desenvolvida, no período eleitoral, através de meios de publicidade comercial, aqui se incluindo os órgãos de comunicação social e as suas páginas das redes sociais.

31. Nos termos do artigo 12.º do mesmo diploma, «quem promover ou encomendar, bem como a empresa que fizer propaganda comercial em violação do disposto no artigo 10.º é punido com coima de € 15 000 a € 75 000.»

32. Poderá surgir a dúvida, conforme já alertado na Deliberação ERC/2019/108, sobre a entidade competente para aplicar este regime sancionatório, uma vez que a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não fixa a(s) entidade(s) competente(s) para a aplicação das coimas aí previstas e para a instrução dos processos de contraordenação que necessariamente antecederão aquelas².

² Esta fixação da(s) entidade(s) competente(s) seria aconselhável, por força do artigo 34.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual, que estabelece que «a competência em razão da matéria pertencerá às autoridades determinadas pela lei que prevê e sanciona as contraordenações».

33. Tal como defendido na Deliberação ERC/2018/52 (CONTJOR-I), mau grado a deficiente técnica legislativa que permeia a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e que se faz sentir com particular acuidade em sede da chamada «publicidade comercial ilícita», considera-se que a CNE é competente para apreciação da eventual violação do disposto no artigo 10.º, e para a instrução do correspondente processo contraordenacional previsto no artigo 12.º daquela Lei. Esta interpretação tem sido assumida pela própria CNE e pode ser justificada pelo facto de a intervenção da ERC no quadro da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, ser apenas invocada no âmbito do Capítulo II. Acresce que, nos termos do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete à CNE aplicar as coimas correspondentes a contraordenações praticadas por partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos, por empresas de comunicação social, de publicidade, de sondagens ou proprietárias de salas de espetáculos, o que reforça o entendimento a favor da competência da CNE no âmbito do regime sancionatório previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

34. Por fim, reitera-se o facto de o vídeo em causa não ter sido atempadamente removido, contrariamente ao alegado pelo *Torres Vedras Web*, tendo-se mantido disponível, pelo menos, até 7 de setembro de 2021, ou seja, dentro do período eleitoral tal como definido no artigo 3.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pelo que é frágil o argumento do denunciado de que o sucedido decorreu de um lapso da empresa que faz a gestão das redes sociais e *website* do jornal.

35. Tudo ponderado, os elementos apurados indiciam a prática de propaganda eleitoral por parte da publicação periódica *Torres Vedras Web*, em inobservância do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 71-A/2015, de 23 de julho, punida nos termos do artigo 12.º da mesma lei, devendo a exposição e a respetiva deliberação da ERC ser remetidas à CNE, nos termos do artigo 40.º do Código de Procedimento Administrativo, para que possa analisar os factos relevantes.

IV. Deliberação

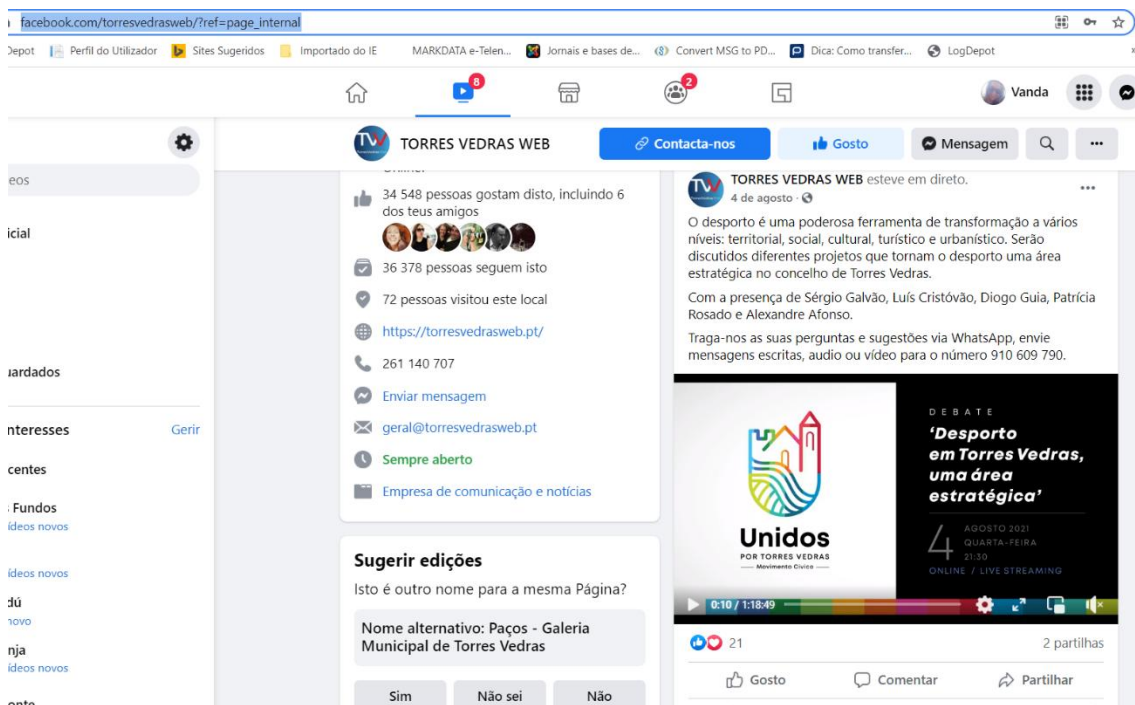
Apreciada uma exposição relativa à transmissão de um debate na página da rede social Facebook da publicação periódica *Torres Vedras Web*, em 4 de agosto de 2021, no contexto das eleições autárquicas de 26 de setembro de 2021, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas a) e e) do artigo 8.º dos Estatutos aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera pelo envio da exposição e da respetiva deliberação da ERC à CNE para análise dos factos que indiciam a prática de propaganda ilícita, tipificada pelo artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, prática punível nos termos do artigo 12.º da mesma lei.

Lisboa, 26 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo

Anexo 1: Publicação na rede social Facebook da publicação periódica *Torres Vedras Web* em 4 de agosto de 2021.



1. A pesquisa realizada pelos serviços da ERC identificou a referida publicação e transmissão do vídeo do debate em 7 de setembro de 2021.
2. O vídeo tem uma duração de 01:18:49.
3. No início da transmissão, pode ver-se, do lado esquerdo do ecrã, o símbolo do movimento cívico «Unidos por Torres Vedras».
4. Do lado direito, o texto é o seguinte: «Debate ‘Desporto em Torres Vedras’, uma área estratégica, 4 agosto 2021, quarta-feira, 21:30, online/live streaming».
5. De seguida, surge outro texto no ecrã: «O que é um movimento cívico?».
6. Uma voz-off intervém: «Na base do movimento cívico está uma participação ativa de todos os cidadãos que queiram dar o seu contributo, que queiram ter voz para as suas ideias, que queiram dar resposta às reais necessidades das populações. Estes princípios são o princípio de tudo. Confiança, competência, credibilidade. Princípios sempre aliados ao

mérito que elevem o nosso concelho e que o levam mais longe. O movimento Unidos por Torres Vedras nasceu dessa ambição constante de querer mais e melhor, dessa confiança de quem quer um presente mais digno para os nossos pais e abrir caminhos mais promissores para o futuro dos nossos filhos. Somos um movimento independente de cidadania. Um movimento com pessoas de esquerda, de direita, com e sem partidos, de todas as áreas de interesse e de várias faixas etárias. Apoiamos e selecionamos as pessoas pelo seu mérito, pelo seu percurso profissional, pela sua competência, por tudo aquilo que podem construir pelas nossas aldeias, freguesias e cidade, pelo nosso concelho. Os desafios são enormes, mas também muito estimulantes. É tempo de nos unirmos, de ouvirmos quem sabe, reunir consenso e transformar. A população precisa de uma ideia credível e de esperança no futuro. É por isso que somos um movimento aberto à participação de todos os cidadãos. Queremos, no nosso movimento, torrienses com um pensamento comum, com uma nova forma de democracia a que chamamos participativa, torrienses que tragam as suas ideias e que queiram unir-se para que juntos possamos construir um futuro que é, de facto, possível. Junte-se a nós e ajude-nos a construir um melhor futuro para as próximas gerações de torrienses.»

7. De seguida, surge Sérgio Galvão, o candidato a presidente da Câmara Municipal de Torres Vedras, pelo movimento «Unidos por Torres Vedras»: «Hoje, em vez de partidos, seguimos unidos.»

8. No ecrã surge o seguinte texto: «Junte-se a nós em: unidosportorresvedras.pt».

9. Logo após, volta a surgir no ecrã um novo texto: «Unidos apresenta ciclo de debates e conversas, quartas-feiras, 21:30, online, live streaming. Saúde, economia, educação, turismo, ambiente, cultura, desporto e muito mais. 04 agosto, quarta-feira, 21:30, debate Desporto em Torres Vedras, uma área estratégica», seguido de imagens de candidatos pelo referido movimento cívico (Sérgio Galvão; Diogo Guia; Luís Cristóvão) e convidados para o debate (Patrícia Rosado; Alexandre Afonso).

10. Nesse seguimento, dá-se início ao debate, introduzido por uma moderadora: «Olá, muito boa noite, boa quarta-feira, bem-vindo aqui à terceira sessão do movimento cívico Unidos por Torres Vedras. Segundo debate. Hoje temos o tema desporto em Torres Vedras,

uma área estratégica. E já temos aqui os primeiros participantes da noite. São eles Luís Cristóvão, olá, boa noite; e também o Sérgio Galvão, olá, boa noite. Hoje vamos falar, então, de desporto, como eu já disse inicialmente. À semelhança das duas sessões anteriores, este é suposto ser um debate que leva à sua participação, pode participar ativamente nele, só enviando uma questão, ou enviando uma sugestão, o que entender. Basta enviar para o número do Whatsapp que, de certeza, que já está a aparecer no seu ecrã. É enviar uma questão e os participantes e convidados respondem, ou uma sugestão, uma afirmação, e eles comentam.

11. A moderadora lança a primeira pergunta: «De que forma consideram o Unidos utilizar o desporto como elemento de mudança?»

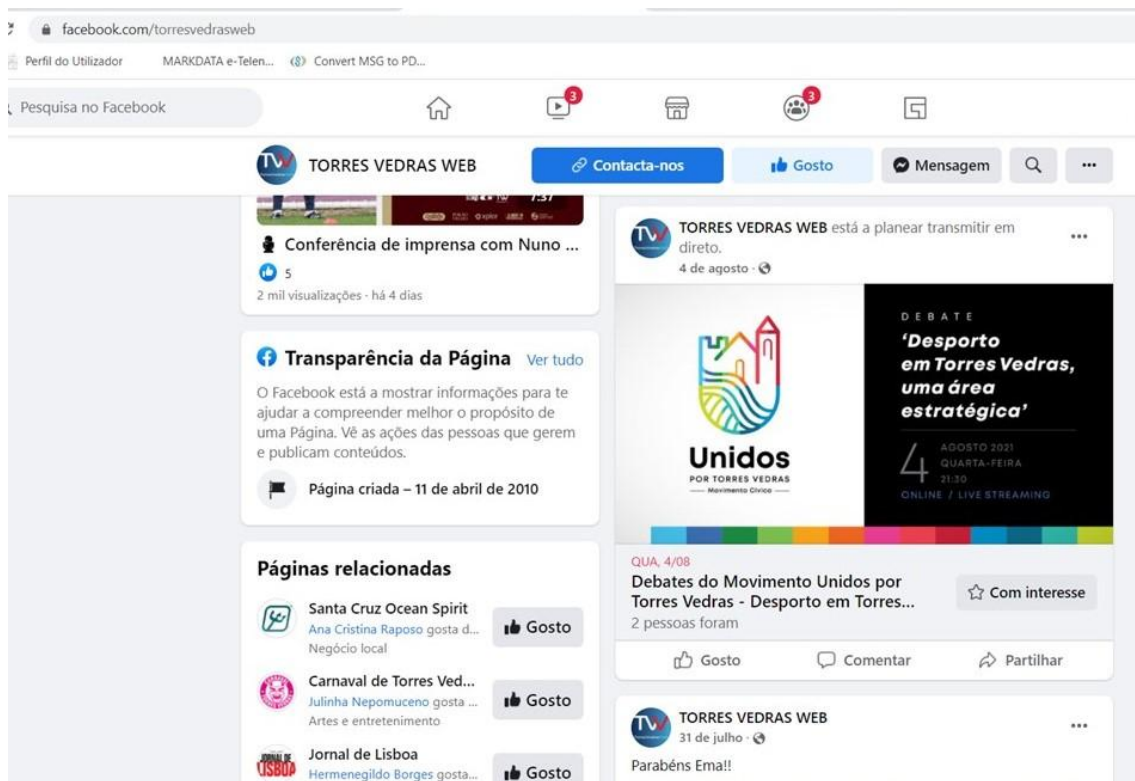
12. Luís Cristóvão é apresentado como «candidato a vereador da Câmara Municipal» e Sérgio Galvão é apresentado como «candidato a presidente da Câmara Municipal».

13. A cerca de 30 minutos de emissão, Sérgio Galvão já não se encontra no plateau, e em seu lugar está a convidada Patrícia Rosado, apresentada como «fisioterapeuta e atleta».

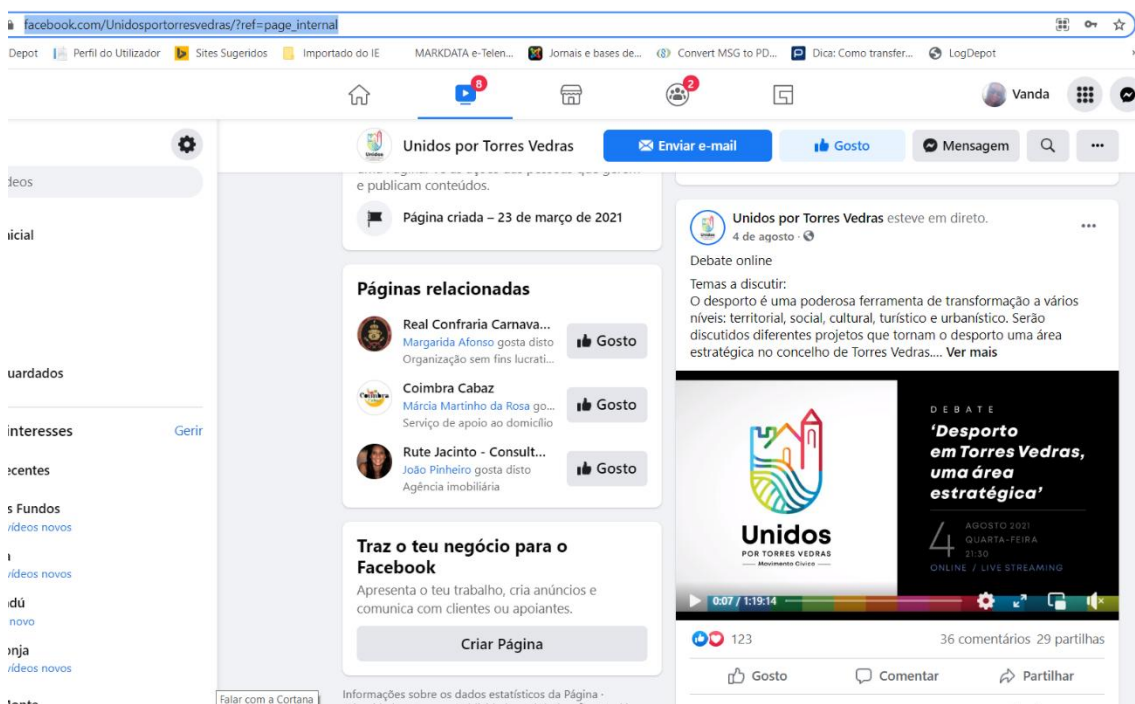
14. A cerca de 41 minutos de emissão, o lugar da convidada Patrícia Rosado é ocupado por Diogo Guia, apresentado como «candidato a vereador da Câmara Municipal».

15. Aos 53 minutos de emissão, intervém o segundo convidado do debate, Alexandre Afonso, «jornalista».

16. Em nova pesquisa realizada pelos serviços da ERC em 15 de dezembro de 2021, verificou-se que o vídeo do debate já não se encontra disponível, no entanto, o anúncio do respetivo evento mantém-se visível, como se pode ver na imagem abaixo:



Anexo 2: Publicação na rede social Facebook do movimento cívico «Unidos por Torres Vedras» em 4 de agosto de 2021.



17. O vídeo publicado na página da rede social Facebook do movimento cívico «Unidos por Torres Vedras» é exatamente o mesmo que foi publicado na página de Facebook do jornal *Torres Vedras Web*.